INTERESSADO: Educandário Francisca Ferreira Martins		
EMENTA: Reconhece o curso de ensino médio a ser ministrado no Educandário Francisca Ferreira Martins, no Pecém, São Gonçalo do Amarante, até 31.12.2007.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03202302-2	**PARECER Nº** 1079/2003	**APROVADO EM:** 16.12.2003

I – RELATÓRIO

Maria Iracy Martins de Castro, enquanto diretora pedagógica do Educandário Francisca Ferreira Martins, situado na Avenida Dona Beatriz Braga, S/N, Pecém-Centro, CEP: 62.670000, São Gonçalo do Amarante, mediante Processo Nº 03202302-2, solicita deste Conselho o reconhecimento do ensino médio.

Por secretária conta com Ângela Martins de Castro, habilitada com Registro Nº 5209/92 – SEDUC.

Trata-se de escola particular cujo credenciamento seguido de reconhecimento do ensino fundamental e autorização para educação infantil deu-se através do Parecer Nº 966/2002 - CEC com vigência até 2007.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola, ora em análise, atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96.

O prédio escolar é adequadíssimo aos fins aos quais se destina. É bem equipado contando com quadra de esporte; campo de vôley, piscina; laboratório de Informática; biblioteca com 670 livros – além de atlas e outros; áreas verdes; playground e amplos espaços internos e externos.

O quadro curricular atende à norma e, para operacioná-lo, conta com professores habilitados, entre os quais apenas duas autorizações temporárias.

Atualmente oferta duas séries do ensino médio – 1º e 2º ano.

Algumas observações precisam ser encaminhadas por esta relatora. Nada que desabone a escola, porém, acertos que só dignificarão o esforço de organização percebido.

Cont. Par/Nº 1079/2003

1. Às fls. 80 do Processo, ainda são utilizados os termos 1º e 2º graus. (ultrapassados desde 1996);
2. Às fls. 130, erro de concordância verbal na frase registrada na parede de uma das salas;
3. O artigo 5º do regimento não tem sentido completo. Possivelmente erro de digitação, pois o período está truncado e não é esclarecedor;
4. O artigo 7º repete os textos da LDB e torna impessoais as determinações que ali são traçadas para um sistema e não para uma escola;
5. A partir do art. 11, as referências a parágrafos desobedecem às convenções adotadas nos textos legais onde para Parágrafo único escreve-se o nome e não o símbolo. Este último é utilizado para indicar vários parágrafos, na seqüência 1º, 2º, etc...

Enfim, nada que prejudique o teor do presente parecer.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo visto e pelo relatado, somos de opinião que seja reconhecido o ensino médio ofertado pelo Educandário Francisca Ferreira Martins com prazo concedido pelo Parecer Nº 966/02 referente ao seu credenciamento, ao reconhecimento do ensino fundamental e à autorização para a educação infantil, ou seja, até 31.12.2007.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1079/2003
SPU	Nº	03202302-2
APROVADO	EM:	16.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador: Neto
Revisora: Marta Cordeiro